

PROJETO DE LEI Nº 4218/2024

EMENTA:
INSTITUI A RESERVA DE CINCO POR CENTO (5%) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS AOS PAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS DE FILHOS DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado ROSENVERG REIS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a reserva de cinco por cento (5%) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos aos pais e responsáveis legais de filhos diagnosticados com transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito da administração pública estadual.

Parágrafo único – Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com transtorno do espectro autista aquela definida no Art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº [12.764](#), de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º – A reserva de vaga prevista nesta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

Parágrafo único – Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos pais e responsáveis legais de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 3º – A reserva de vagas aos candidatos pais e responsáveis de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 4º – Poderão concorrer às vagas reservadas aos pais e responsáveis legais de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aqueles que apresentarem no ato de inscrição do concurso o laudo de médico especialista, da rede pública ou privada, que deverá constar o nome completo do paciente, seus genitores, a numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11), carimbo do médico e número de registro no Conselho Profissional competente.

Parágrafo único – Na hipótese de constatação de laudo médico falso, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º – Os candidatos genitores de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla

concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos genitores de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência do candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato que preencha os mesmos requisitos para concessão da vaga posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos pais e responsáveis de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidos pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º – A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e6 proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e aos candidatos pais e responsáveis legais de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 7º – O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria, no que couber.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 01 de outubro de 2024.

ROSENBERG REIS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

A Lei Estadual nº 9395 de 09 de setembro de 2021, que Estabelece a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno

com Espectro Autista, possui como um de seus objetivos a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

A proposta em tela pretende instituir no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a reserva de cinco por cento (5%) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos aos genitores de filhos diagnosticados com transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito da administração pública estadual.

Foi noticiado no site da Veja, que no mundo, o número de diagnósticos de autismo também aumentou de forma acelerada. “Levantamento do CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças) dos Estados Unidos mostrou que, se nos anos 1970 o número de diagnósticos de TEA estava na faixa de 1 para cada 10 mil crianças, em 1995 já havia pulado para 1 em cada 1.000 e continuou crescendo aceleradamente, até chegar a 1 a cada 59 em 2018 e 1 a cada 36 em 2023.”

Em se tratando do nosso país, identificamos que apesar de vivenciarmos uma escala vertiginosa de casos de autismo, ainda faltam muitas políticas públicas para o diagnóstico correto e acompanhamento dos pacientes pelo SUS.

Sabemos que as aqueles que possuem o transtorno do espectro autista – TEA, enfrentam uma rotina de tratamentos, de terapias, que necessitam de atenção em tempo integral de seus pais e familiares. Por isso, muitos pais e responsáveis legais acabam perdendo seus empregos e se dedicando integralmente aos seus filhos.

Desse modo, a medida faz jus ao conceder a esses pais a oportunidade para concorrerem às vagas nos concursos públicos para cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual.

Diante disso, em razão da grande importância dessa matéria, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

[Legislação Citada](#)

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240304218	Autor	ROSENVERG REIS
Protocolo	18856	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	02/10/2024	Despacho	02/10/2024
Publicação	03/10/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Servidores Públicos
- 03.:Pessoa com Deficiência
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4218/2024

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20240304218				
 				
▼ INSTITUI A RESERVA DE CINCO POR CENTO (5%) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS AOS PAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS DE FILHOS DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, => 20240304218 => {Constituição e Justiça Servidores Públicos Pessoa com Deficiência Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				03/10/2024
→ Distribuição => 20240304218 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304218 => Parecer:				Rosenverg Reis
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

